

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 811/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 9/2018 (aprovado na Comissão em 11/04/18)	PLV Nº 9/2018 (aprovado na CD em 16/05/18)
	Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010 , que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.	Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010 , que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.	Altera as Leis nºs 12.304, de 2 de agosto de 2010 , e 12.351, de 22 de dezembro de 2010 ; e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010	Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.	"Art. 2º	"Art. 2º A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.	"Art. 2º
Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou	Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou	Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou	Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 811/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 9/2018 (aprovado na Comissão em 11/04/18)	PLV Nº 9/2018 (aprovado na CD em 16/05/18)
indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.	indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento ^ e produção ^ de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos." (NR)	indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos." (NR)	indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos."(NR)
Art. 4º Compete à PPSA:	"Art. 4º	"Art.4º	"Art. 4º
II - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, especialmente:	II -	II -	II -
a) celebrar os contratos com agentes comercializadores, representando a União;	a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ^ ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;	a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;	a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;
b) verificar o cumprimento, pelos contratados, da política de comercialização de petróleo e gás natural da União resultante de contratos de partilha de produção; e	b) ^ cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização ^do petróleo e do gás natural da União ^; e	b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União; ^	b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização de petróleo e de gás natural da União;
c) monitorar e auditar as operações, os custos e os preços de venda de	c) monitorar e auditar ^ operações, ^ custos e ^ preços de venda de	c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo,	c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo,

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 811/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 9/2018 (aprovado na Comissão em 11/04/18)	PLV Nº 9/2018 (aprovado na CD em 16/05/18)
petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;	petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador.	de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e	de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e
		d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.	d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.
	§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo.	§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA deverá observar [▲] as melhores práticas da indústria do petróleo.	§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput deste artigo , a PPSA deverá observar as melhores práticas da indústria do petróleo.
	§ 2º A receita a que se refere o art. 49, caput, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados a operação de comercialização, e, quando for o caso, da remuneração do agente comercializador.	§ 2º A receita a que se refere o art. 49, caput, inciso III, da <u>Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</u> , será considerada:	§ 2º A receita a que se refere o inciso III do caput do art. 49 da <u>Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</u> , será considerada:
		I – após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à	I – após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 811/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 9/2018 (aprovado na Comissão em 11/04/18)	PLV Nº 9/2018 (aprovado na CD em 16/05/18)
		operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou	operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou
		II – após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.	II – após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.
	§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e, na hipótese de licitação, também no edital.	§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos:	§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos:
		I – em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador; ^	I – em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador;
		II – entre a PPSA e o comprador; e	II – em contrato firmado entre a PPSA e o comprador; e
		III – no edital de licitação.	III – no edital de licitação.
	§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e	§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e	§ 4º Não serão incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 811/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 9/2018 (aprovado na Comissão em 11/04/18)	PLV Nº 9/2018 (aprovado na CD em 16/05/18)
	os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.	os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.	os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.
	§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que trata a alínea "a" do inciso II do caput, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.	§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II do caput, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.	§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas ^a e ^d do inciso II do caput ^{deste artigo} , observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) consubstanciadas na política de comercialização de petróleo e ^{de} gás natural da União.
	§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.	§ 6º A comercialização pela PPSA utilizará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.	§ 6º A comercialização pela PPSA utilizará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP ^a .
	§ 7º Nos acordos de individualização	§ 7º Nos acordos de individualização	§ 7º Nos acordos de individualização

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 811/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 9/2018 (aprovado na Comissão em 11/04/18)	PLV Nº 9/2018 (aprovado na CD em 16/05/18)
	da produção de que trata o inciso IV do caput, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010	da produção de que trata o inciso IV do caput, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento dado ao custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010 .	da produção de que trata o inciso IV do caput deste artigo , os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento dado ao custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 .
	§ 8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do caput.” (NR)	§ 8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do caput.” (NR)	§ 8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea c do inciso II do caput deste artigo .”(NR)
Art. 7º Constituem recursos da PPSA:	“Art. 7º	“Art.7º	“Art.7º
I - rendas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos respectivos contratos;	I - ^ remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos ^ contratos ;	I – remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;	I – remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;
II - rendas provenientes da gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores de petróleo e gás natural da União;	II - ^ remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores ^ e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da	II – remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;	II – remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta de petróleo e de gás natural da União;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 811/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 9/2018 (aprovado na Comissão em 11/04/18)	PLV Nº 9/2018 (aprovado na CD em 16/05/18)
	União;" (NR)" (NR)" (NR)
	Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos até 31 de dezembro de 2018.	Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, no âmbito da PPSA, para uso energético até 31 de dezembro de 2018.	Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos até 31 de dezembro de 2018.
	Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.	Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.	Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.
		Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar ao PPSA que realize leilão de contrato de longo prazo para refino do seu petróleo, processamento de gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos da União, especificamente em unidades no território nacional, com o objetivo de ampliação da cadeia de refino e	Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. — Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) que realize leilão de contrato de longo prazo para refino de petróleo, processamento de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, especificamente em

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 811/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 9/2018 (aprovado na Comissão em 11/04/18)	PLV Nº 9/2018 (aprovado na CD em 16/05/18)
		petroquímica.	unidades no território nacional, com o objetivo de ampliar a cadeia de refino e petroquímica.
		Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, e deverão utilizar os preços de referência fixados pela ANP.	Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, e deverão ser utilizados os preços de referência fixados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).
		Art. 4º No regime de partilha de produção, o edital e o contrato poderão prever a possibilidade de aquisição originária, pelo contratado, do excedente em óleo devido à União, por meio do pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente ao volume equivalente, utilizando-se, para a conversão do volume em pecúnia, os preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na data da produção.	^

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 811/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 9/2018 (aprovado na Comissão em 11/04/18)	PLV Nº 9/2018 (aprovado na CD em 16/05/18)
		§1º O pagamento a que se refere o caput obedecerá aos critérios estabelecidos no edital e no contrato de partilha da produção.	^
		§2º Os acordos de individualização da produção poderão prever a possibilidade de conversão do excedente em óleo devido a União em pecúnia na forma do caput.	^
		§3º Os contratos de partilha de produção, cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Lei, e os acordos de individualização da produção já celebrados poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo.	^
		§4º Em se tratando de aquisição originaria de gás mediante pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente, o preço final poderá ser diferente do preço de referência mediante a justificativa, desde que seja comprovada a vantajosidade.	^
		§5º O Ministério de Minas e Energia	^

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 811/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 9/2018 (aprovado na Comissão em 11/04/18)	PLV Nº 9/2018 (aprovado na CD em 16/05/18)
		ficará responsável por decidir pela conversão do excedente em óleo em pecúnia de que trata o caput, nos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização de produção.	
<u>Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</u>		Art. 5º A <u>Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</u>, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 4º O inciso VI do caput do art. 9º da <u>Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 9º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tem como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:		“Art. 9º	“Art. 9º
VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e		VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;”(NR)	VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;
		Art. 6º Na hipótese de se optar pela comercialização dispensando-se o leilão, o ato deve ser devidamente	Art. 5º Na hipótese de se optar pela comercialização com dispensa do leilão, o ato deverá ser devidamente

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 811/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 9/2018 (aprovado na Comissão em 11/04/18)	PLV Nº 9/2018 (aprovado na CD em 16/05/18)
		justificado pela autoridade competente, comprovando-se a vantajosidade econômica, observada a transparência.	justificado pela autoridade competente, comprovando-se a vantagem econômica, observada a transparência.
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 17/05/2018 15:55)